

A Taxa de Preservação Ambiental em cidades turísticas do Brasil: um instrumento tributário indutor da sustentabilidade urbana?

A Taxa de Preservação Ambiental foi objeto desta pesquisa, que teve como objetivo analisar a legalidade da sua aplicação em cidades turísticas no Brasil, sob a óptica das legislações ambiental, urbanística, tributária e administrativa. Para tanto foi adotado o referencial teórico do desenvolvimento territorial sustentável, apresentando-se como uma categoria de análise com características endógenas, ou seja, orientada pelas potencialidades locais, sem criar dependência externa, buscando harmonização dos objetivos sociais e econômicos de desenvolvimento, gerindo de forma prudente e ecológica o meio ambiente e seus recursos naturais. A metodologia aplicada nesta pesquisa foi de caráter qualitativo, dedutivo, descritivo e explicativo. Portanto analisando premissas gerais, a exemplo das análises das legislações ambiental, urbanística, tributária e administrativa no Brasil, associadas à cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, as quais são regidas por princípios jurídicos, culminou-se em uma hipótese específica, que é a legitimidade da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental em determinadas cidades turísticas do Brasil.

Palavras-chave: Desenvolvimento Territorial Sustentável; Taxa de Preservação Ambiental; Inovação Social; Conflitos Ambientais.

The Environmental Preservation Tax in tourist cities of the Brazil: a tax instrument inductor of the urban sustainability?

The Environmental Preservation Tax was the object of this research, whose objective was to analyze the legality of its application in tourist cities in Brazil, under the perspective of environmental, urban, tax and administrative legislations. To this end, the theoretical framework of sustainable territorial development it was adopted, presenting itself as an analysis category with endogenous characteristics, that is, oriented by local potentialities, without creating external dependence, seeking to harmonize the objectives of socio-economic development, managing the environment and its natural resources in a prudent and ecological way. The methodology applied in this research was qualitative, deductive, descriptive and explanatory. Therefore, analyzing a general premise, such as the analysis of environmental, urban, rate and administrative legislations in Brazil, associated with the collection of the Environmental Preservation Tax, which are governed by legal principles, has culminated in a specific hypothesis, which is the legal legitimacy of recovery of the Environmental Preservation Tax in certain tourist cities in Brazil.

Keywords: Sustainable Territorial Development; Environmental Preservation Tax; Social Innovation; Environmental Conflicts.

Topic: **Planejamento, Gestão e Políticas Públicas Ambientais**

Received: **09/03/2021**

Approved: **26/05/2021**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Gabriel Bertimes Di Bernardi Lopes 

Universidade do Estado de Santa Catarina, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/7872432677803420>
<http://orcid.org/0000-0001-9195-5934>
gabriel.lopes@udesc.br

Juliana Carioni Di Bernardi 

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/3749623352119058>
<http://orcid.org/0000-0003-3977-6781>
juliana.carioni@posgrad.ufsc.br

Adriana Marques Rossetto 

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/3802510077342121>
<http://orcid.org/0000-0002-7785-9599>
arossetto@arg.ufsc.br



DOI: 10.6008/CBPC2318-2881.2021.002.0017

Referencing this:

LOPES, G. B. B.; CARIONI, J. C.; ROSSETTO, A. M.. A Taxa de Preservação Ambiental em cidades turísticas do Brasil: um instrumento tributário indutor da sustentabilidade urbana?. **Nature and Conservation**, v.14, n.2, p.189-203, 2021. DOI:

<http://doi.org/10.6008/CBPC2318-2881.2021.002.0017>

INTRODUÇÃO

Promovendo um diálogo entre os campos de estudos ambientais, esta pesquisa pretende explorar as variadas conexões entre a sociedade e a natureza, a partir de uma perspectiva legal sobre cultura, planejamento, política, arquitetura, economia e meio ambiente no Brasil.

Em decorrência do volume excessivo de pessoas e veículos no território brasileiro, associado ao fato do poder público não possuir meios suficientes para prover sozinho o encargo de minimizar os impactos socioambientais causados pelo aumento da população e do número de automóveis, sobretudo nas cidades turísticas, quando há maior incidência de turistas, sobretudo, nos meses de verão, justifica-se a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), submetida à gestão municipal e direcionada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O objetivo desta pesquisa foi analisar a aplicação jurídica relacionada à cobrança da TPA nas cidades turísticas brasileiras, sob a óptica das legislações ambiental, urbanística, tributária e administrativa no Brasil. Apresentar uma análise que contribua com a indução do desenvolvimento territorial sustentável enquadra-se como prática ao bem da luta pela preservação do meio ambiente no Brasil.

A hipótese defendida nesta pesquisa apoia-se na ideia de que as cidades turísticas no Brasil se enquadram no contexto jurídico que justifica a implantação da cobrança da TPA, demonstrando que a TPA pode legalmente tornar-se um instrumento tributário autoaplicável, capaz de induzir a sustentabilidade urbana através da inversão de recursos no planejamento urbano e regional, auxiliando na resolução dos estrangulamentos prioritários na infraestrutura urbana das cidades turísticas no Brasil.

REVISÃO TEÓRICA

O estudo realizado apoiou-se em um referencial teórico que possibilitasse a compreensão das relações socioambientais, responsáveis pelas políticas públicas que determinam na prática a garantia da preservação e distribuição equitativa dos recursos naturais para as próximas gerações. Para tanto foi adotado como referencial teórico a categoria de desenvolvimento territorial sustentável.

O espaço na totalidade é uma matéria trabalhada por excelência. Nenhum dos objetos sociais tem tamanha imposição sobre o homem e nenhum está tão presente no cotidiano dos indivíduos, representando um ingrediente fundamental da natureza humana. Os elementos socioeconômicos são tributários dos imperativos espaciais (SANTOS, 2014).

O espaço representa a totalidade social, ou seja, uma formação socioespacial resultado de um complexo de combinações de elementos naturais e humanos (CHOLLEY, 1964).

O desenvolvimento socioespacial, do ponto de vista econômico, facilita e estimula a circulação de bens e pessoas. De um ponto de vista político, o controle e a segurança. Do ponto de vista cultural, preserva vínculos com a formação e reprodução de identidades coletivas (SOUZA, 1997).

O desenvolvimento sustentável é fundamentado na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos. Pouco se alterou desde a Conferência de Estocolmo em 1972, até a Conferência do Rio de

Janeiro em 1992. Recomenda-se a utilização de oitos critérios de sustentabilidade, sendo eles o critério social, cultural, ecológico, ambiental, territorial, econômico, político nacional e político internacional (SACHS, 2009).

Em mesma linha de pensamento, pode-se dizer que o estudo do desenvolvimento sustentável não é dissociado das condições concretas ou do contexto do qual que ela emana. Visto que, do contrário, cair-se-ia na metafísica abstrata ou no enfoque supra-histórico, já bastante superado nas últimas décadas (LOPES et al., 2014).

É fundamental pensarmos na difusão de um modelo de desenvolvimento territorial, que privilegie a implantação de um sistema descentralizado, orientado pela valorização de novas articulações microrregionais. Esse tipo de sistema apresenta um estreito vínculo com a adoção de uma política de descentralização político-administrativa do Estado, concebida para a elaboração e implantação do planejamento microrregional através de parcerias públicas, privadas e do terceiro setor (CAZELLA, 2010).

O desenvolvimento depende da cultura, na medida em que ele implica a criação de um projeto. Este não pode se limitar unicamente aos aspectos sociais e sua base econômica, ignorando as relações complexas das sociedades humanas e a evolução da biosfera. Estamos na presença de uma evolução entre dois sistemas que são regidos por escalas de tempo e escalas espaciais distintas. A sustentabilidade no tempo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza. A rigor, o desenvolvimento sustentável deve ser desdobrado em socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo (VEIGA, 2005).

O desenvolvimento de uma sociedade não deve ser mensurado apenas a partir da produção de riqueza material e outras variáveis relacionadas à renda, mas também pela incorporação de oportunidades sociais adequadas e de liberdades individuais, políticas, sociais e econômicas (SEN, 2000).

Novas estratégias para o desenvolvimento de sistemas produtivos estão emergindo em nível territorial. De um ponto de vista histórico, elas constituem uma nova forma de organização do setor econômico, objetivando enfrentar as mudanças na era da globalização. Essas possibilidades indicam um modelo de desenvolvimento territorial baseado nos conceitos de qualidade e especificidade. O território torna-se um espaço central de coordenação entre os atores interessados na resolução de problemas produtivos inéditos (PECQUEUR, 2009).

Existem várias características distintivas dos processos de planejamento espacial que os vinculam ao desenvolvimento sustentável. Em primeiro lugar, o ordenamento do território é um processo fundamental para antecipar as tendências territoriais e gerir o espaço de forma a responder às necessidades de desenvolvimento territorial. Neste contexto, o planejamento espacial deve ser visto como um elemento crucial no processo para cimentar abordagens mais integradas e eficientes à política de desenvolvimento sustentável. Isso decorre das vantagens da implementação do ordenamento do território na antecipação das tendências territoriais e na utilização do conhecimento holístico disponível sobre os processos de desenvolvimento territorial (MEDEIROS, 2020a).

Em essência, o que distingue o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento territorial é a noção de sustentabilidade, que é uma meta ou condição do processo de desenvolvimento sustentável, precisando ser associada à noção de que as gerações futuras têm o direito de desfrutar de um mundo limpo, social e economicamente próspero, bem governado e planejado (MEDEIROS, 2020b).

O desenvolvimento territorial sustentável é extremamente desafiador devido às complexas questões levantadas por todas as suas três dimensões, ou seja, a econômica, a social e a ambiental. As autoridades governamentais têm um papel fundamental neste processo, estabelecendo os objetivos do desenvolvimento territorial sustentável, atuando em colaboração com outras partes relevantes dos diferentes setores da sociedade envolvidos no enfrentamento dos desafios da sustentabilidade (DRAGOMIR et al., 2020).

A evolução desse debate sobre o termo governança na esfera pública territorial e dos recursos comuns reforça a impressão de que a experimentação com novas modalidades de ação coletiva, norteadas pelo ideário do desenvolvimento territorial sustentável, vem se intensificando nos últimos tempos. No entanto, num contexto de globalização assimétrica, a governança parece, ainda, fortemente condicionada pela ideologia economicista, colocando em segundo plano o enfrentamento dos dilemas colocados pela visão ecológica dos limites do crescimento material (MENEZES et al., 2016).

A ética da convivência ecológica levanta a questão do compartilhamento de territórios e de recursos naturais. Logo, estamos apenas começando a reconhecer os elementos constitutivos dessa nova ética. O desenvolvimento territorial sustentável pode, então, ser entendido como uma filosofia de planejamento e gestão participativa, levando-se em conta os recursos patrimoniais de cada território (SPERB et al., 2018).

O planejamento territorial sustentável é fundamental para que nossas sociedades enfrentem o desafio da sustentabilidade, principalmente, de sua interpretação nas escalas regional e local. Território é um fator vital, fundamental para promover políticas de desenvolvimento, pois não incorporar essa matriz biofísica nas fórmulas de desenvolvimento seria um erro de grande magnitude e difícil de compensar. É importante identificar como principal protagonista dos processos de planejamento territorial sustentável, o referido fator território, reconhecendo o seu funcionamento como um sistema, e no qual o espaço livre deve ser um bem a ser preservado (MARTÍNEZ et al., 2016).

Nos conflitos ambientais territoriais, o que está em jogo é a sobreposição da territorialidade de grupos mais poderosos em territórios de grupos subalternizados, como no caso da remoção de populações tradicionais sem que seja oferecida condições de reproduzir suas relações socioambientais. Trata-se, portanto, do resultado de relações desiguais de poder entre aqueles que promovem o modo urbano-industrial-capitalista de produção do espaço e as comunidades locais. Estes conflitos territoriais evidenciam as territorialidades dos grupos contrapostos as quais envolvem também valorações da natureza contrapostas. No caso da territorialidade das comunidades tradicionais, essas valorações permitem lógicas de uso específicas, diversas da lógica capitalista, não redutíveis à mera coisificação (FLORIT, 2019).

O desenvolvimento local incorpora a perspectiva humanística de valorização da pessoa humana, tornando-a o sujeito efetivo de seu próprio destino. Trata-se, portanto, de um pressuposto lógico, em que as pessoas devem participar ativamente e não serem apenas beneficiárias do desenvolvimento (ASATO et

al., 2019).

O desenvolvimento humano local e sustentável adota como fundamento a ideia de que toda região territorial possui recursos endógenos, independentemente de sua quantidade ou qualidade, que pode valorizar e administrar de uma perspectiva sistêmica, para melhorar as atuais condições de desenvolvimento humano. Busca estabelecer ações que sejam gerenciadas no território em curto prazo, que devem ser congruentes com uma visão de médio e longo prazo. Também incorpora a visão histórica e cultural como elemento central do processo, bem como a identificação e integração dos atores sociais, governamentais e privados com localização local ou com capacidade de interferência no processo de desenvolvimento (HERNÁNDEZ, 2019).

O desenvolvimento local sustentável reforça a valorização dos processos endógenos, haja vista que as regiões não respondem da mesma maneira às políticas de desenvolvimento territorial. É preciso mobilizar o potencial endógeno de cada território, destacando as suas riquezas, as bases institucionais de apoio político, tecnológico e de crédito, assim como as demandas populacionais, a cooperação existente entre agentes locais, as inovações e vocações regionais, e principalmente os atores sociais (SILVA et al., 2019).

O potencial do turismo, como uma atividade econômica, tem sido considerado uma força motriz no desenvolvimento de territórios locais, especialmente aqueles que possuem riquezas naturais e culturais (RONCONI et al., 2019).

No aspecto da sustentabilidade urbana, a tomada de consciência das questões urbanas e a necessidade de suceder sobre elas surgem juntamente com a consolidação do processo de urbanização e a consolidação de um determinado projeto de modernidade. Desta forma, modelos urbanísticos, como o próprio planejamento urbano, são vistos como formas de manutenção ou de organização, em nível de espaço, dessa mesma modernidade. Já a questão ambiental surge em função de um imenso conjunto de reações com caráter massificante, predatório e opressor entre outros adjetivos negativos, do desenvolvimento do modo de produção capitalista e suas estatísticas (COSTA, 2000).

Quando o crescimento urbano não é sustentado por investimentos em infraestrutura, a oferta de serviços urbanos não segue o crescimento da demanda. A falta de investimentos na manutenção dos equipamentos urbanos pode acentuar o déficit na oferta de serviços, o que se rebaterá espacialmente sob a forma de segmentação socioterritorial entre populações atendidas e não atendidas por tais serviços. Este sistema exprime-se sob a forma de uma diminuição da produtividade política dos investimentos urbanos, incrementando os graus de conflito e incerteza no processo de reprodução das estruturas urbanas. Assim, a base técnico-material da cidade é mostrada como socialmente construída, no interior dos limites de elasticidade das técnicas e das vontades políticas. A insustentabilidade estaria designando um processo de instabilidade das bases de legitimidade dos indivíduos que respondem pelas políticas urbanas, aos quais se podem reprovar pela incapacidade de transmitir eficiência na democratização do acesso aos serviços urbanos (ACSELRAD, 1999).

A crise ambiental global indica uma nova dialética, que pode ser classificada como uma segunda contradição fundamental do capitalismo, relacionada à produção de externalidades, ou seja, os custos sociais

e ambientais dos processos produtivos não são agregados ao valor final dos produtos. Como os recursos naturais possuem valor imensurável, o modo de produção capitalista, sobretudo a produção corporativa, utiliza os recursos da natureza de forma predatória, sem arcar com o ônus dos impactos socioambientais produzidos (O'CONNOR, 1988).

Esta condição é verificada nas crises urbana e ambiental estabelecidas no Brasil, país que apresenta uma elevada taxa de urbanização. Todavia ficam evidentes nas grandes cidades brasileiras o cruzamento de várias questões carentes de diagnóstico e solução. Com destaque para as questões de soberania nacional, as questões sociais de desemprego e empobrecimento, e as questões ambientais de poluição e saúde pública (MAMIGONIAN, 1999).

Logo, destaca-se a importância do projeto urbanístico como proposta integradora entre as formas urbanas e as formas arquitetônicas, possibilitando formas de crescimento urbano adequadas ao ideal parcelamento do solo, com presença de infraestrutura urbana eficiente em harmonia com as edificações (SOLÁ-MORALES, 1997).

Avaliar impactos é uma exigência contemporânea, de uma sociedade que está assistindo a escassez dos recursos naturais, o esgotamento dos grandes aglomerados urbanos e a degradação das relações de vizinhança, e que não tem mais como viver em sociedade buscando padrões de qualidade de vida sem analisar e incidir sobre os empreendimentos, as atividades e o seu próprio universo, a partir da relação estabelecida do projeto com a possibilidade de absorção pelo meio no qual irá se inserir. A implantação de empreendimentos e atividades, além das tradicionais limitações administrativas, físico-territoriais e de zoneamento, relacionadas ao regime urbanístico da gleba e da atividade prevista para a região, passa a se submeter a outro exame, relativo à possibilidade fática de absorção da atividade do empreendimento no local proposto, bem como da compatibilidade com o local no qual pretende se instalar (ROLNIK, 2017).

Por outro lado, os espaços de participação popular junto aos diversos níveis de governo por meio de conselhos, assembleias e comissões se multiplicaram. Porém um dos objetivos mais perseguidos pela luta democrática, o controle social sobre o Estado por meio de conselhos participativos, parece não ter mudado significativamente na prática a política brasileira (MARICATO, 2011).

O Estatuto da Cidade estabelece o direito à cidade sustentável e o Plano Nacional de Desenvolvimento Urbano abrange como campos estratégicos para a mobilidade urbana sustentável o desenvolvimento urbano, a sustentabilidade ambiental e a inclusão social. A Política Nacional de Mobilidade Urbana determina como seus princípios fundamentais a acessibilidade universal e o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano, na circulação urbana, na gestão democrática, no controle social do planejamento, na avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, na segurança dos deslocamentos das pessoas e na justa distribuição dos benefícios decorrentes do uso do espaço público. Universalizar o acesso ao saneamento ambiental, com as diretrizes para os sistemas de abastecimento de água, de drenagem, de esgotamento sanitário e dos resíduos sólidos, e explicitar o modelo de gestão, também são temas que devem ser tratados como

fundamentais no planejamento urbano. No Brasil, a despeito dos progressos realizados em abastecimento de água e, em menor monta, em esgotamento sanitário, são notórias as carências de atendimento e cobertura dos serviços de saneamento (BRASIL, 2012).

O desenvolvimento sustentável orienta a doutrina do direito ambiental, apresentando-se como uma categoria de análise com características endógenas, ou seja, ela é baseada nas potencialidades locais, sem criar dependência externa, buscando harmonização dos objetivos sociais e econômicos de desenvolvimento, gerindo de forma prudente e ecológica o meio ambiente e seus recursos naturais (SACHS, 1993).

Os princípios jurídicos ambientais podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são aqueles que estão expostos de forma clara nos textos legais. Implícitos são os princípios que advêm do sistema constitucional, mesmo que ainda não estejam escritos. Vale destacar que tanto os princípios explícitos, quanto os princípios implícitos são dotados de positividade, com isso devem ser levados em conta pelo aplicador da ordem jurídica, tanto no âmbito do Poder Judiciário, como também, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo (ANTUNES, 2016).

O crescimento populacional de cidades turísticas brasileiras, a exemplo de Florianópolis, supera a média nacional. Nas últimas décadas a cidade teve um crescimento populacional de 5,8%. Em 2010 a taxa de urbanização brasileira alcançou 84,36%, mostrando o elevado nível da urbanização brasileira. Mais impressionante ainda são as elevadas taxas de urbanização de Florianópolis, chegando em 2010 a 96,2%. Em relação ao estrangulamento na mobilidade urbana, verificou-se entre os anos de 2000 e 2010 em Florianópolis o crescimento populacional foi de 23%, enquanto o número de veículos cresceu 95% neste período (IBGE, 2010).

O Turismo teve papel importante neste crescimento. Após a década de 1990 o número de turistas aumentou, colaborando significativamente com a expansão urbana e com o incremento da indústria da construção civil, ampliando os impactos socioambientais. Nas últimas décadas, o turismo vem surgindo como o principal meio de vida de um número significativo de pessoas e instituições. O crescimento anual do fluxo de turistas e de novos moradores dificulta o estabelecimento de medidas de planejamento, e o que se vê é um crescimento vertiginoso de cidades como Florianópolis (LOPES, 2015).

Cabe à administração pública, com o seu conjunto de órgãos e funções instituídos para consecução dos objetivos governamentais, em sentido material e operacional, o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas (MEIRELLES, 2016).

Para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais e urbanas, as ações dos empreendedores e as atividades da administração pública, dos legisladores e do judiciário devem manter-se em constante reavaliação, devido ao fato da prevenção e da contenção dos danos ambientais não serem estáticas (MACHADO, 2015).

Foi verificado que os agentes econômicos devem levar em conta o custo resultante dos danos ambientais. A intenção de imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada. Com isso, faz com

que ele tenha a devida responsabilidade pelo dano ecológico abrangente dos resultados da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre a natureza num todo (MILARÉ, 2015).

Os conflitos de interesses urbanísticos devem ser mediados pela legislação, e na medida em que as atividades urbanísticas se fazem intensamente necessárias, vão surgindo normas jurídicas para regulá-las e fundamentar a intervenção no domínio privado (SILVA, 2012).

O Estado é o responsável por cobrar taxas. A taxa é um tributo, sendo, portanto, objeto de uma obrigação instituída por lei. A taxa de serviço, que é imposta pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários, efetivos ou potenciais, de determinado serviço público. A Taxa de Preservação Ambiental (TPA) pode ser instituída com base na competência tributária federal, orientada pelo art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e pelos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, que autorizam municípios a instituírem a arrecadação de tributos para controle, proteção e preservação do patrimônio ambiental e ecológico. O cálculo do valor da TPA tem como base os custos estimados da atividade administrativa em função dos impactos socioambientais causados ao município, justificando-se pelo objetivo de suas aplicações em medidas mitigadoras e compensatórias (AMARO, 2016).

METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos desta pesquisa foram divididos em duas etapas. Na primeira etapa foi adotado o caráter exploratório, com a intenção de ampliar o conhecimento sobre o tema, através de revisão bibliométrica sistemática e da realização de entrevistas semiestruturadas. Na segunda etapa foi feita uma pesquisa descritiva e explicativa, de abordagem qualitativa e dedutiva, por meio de análise da bibliometria e das entrevistas semiestruturadas realizadas.

Foram realizadas duas entrevistas com a Procuradoria da República, no Ministério Público Federal, em Florianópolis, nos dias 26 de novembro de 2014 e 17 de maio de 2017. A pesquisa contou com a utilização do *software* Endnote X7.5 para auxiliar na sistematização da análise bibliométrica.

Em 22 de dezembro de 2020 foi realizada busca na base de dados da Spell, configurada em título do documento, utilizando os termos de busca “Sustainable Territorial Development AND Environmental Preservation Rate” e o resultado foi 0, indicando a originalidade do tema adotado nesta pesquisa. Utilizando os termos de busca “Sustainable Territorial Development OR Environmental Preservation Rate” o resultado da busca foi 9 artigos. Com o filtro de publicações nos últimos 5 anos, o resultado da busca foi de 4 artigos. Foram citados nesta pesquisa 2 artigos da base de dados da Spell.

No dia 27 de dezembro de 2020 foi realizada busca na base de dados da Scielo, configurada em todos os índices, utilizando os termos de busca “Sustainable Territorial Development AND Environmental Preservation Rate” e o resultado foi 0, ressaltando a originalidade do tema adotado nesta pesquisa. Utilizando os termos de busca “Sustainable Territorial Development OR Environmental Preservation Rate” o resultado da busca foi 283 artigos. Com o filtro de publicações nos últimos 5 anos, o resultado da busca foi de 119 artigos. Foram citados nesta pesquisa 4 artigos da base de dados da Scielo.

Em 29 de dezembro de 2020 foi realizada busca na base de dados da Scopus, configurada em *all*

fields, utilizando os termos de busca “Sustainable Territorial Development AND Environmental Preservation Rate” e o resultado foi 0, salientando a originalidade do tema adotado nesta pesquisa. Utilizando os termos de busca “Sustainable Territorial Development OR Environmental Preservation Rate” o resultado da busca foi 237 artigos. Com o filtro de publicações nos últimos 5 anos, o resultado da busca foi de 159 artigos. Foram citados nesta pesquisa 5 artigos da base de dados da Scopus.

Figura 1: Bibliometria.

Bibliometry	Sustainable Territorial Development AND Environmental Preservation Rate	Sustainable Territorial Development OR Environmental Preservation Rate	Published in the last 5 years	Cited in this research
Spell	0	9	4	2
Scielo	0	283	119	4
Scopus	0	237	159	5
Total	0	529	282	11

De maneira geral, a revisão bibliométrica referendou o caráter inovador do tema desta pesquisa, já que não apresentou nenhum resultado com os termos de busca “Sustainable Territorial Development AND Environmental Preservation Rate”. Utilizando os termos de busca “Sustainable Territorial Development OR Environmental Preservation Rate”, foram 529 artigos no total, sendo filtrados os artigos publicados nos últimos 5 anos, totalizando 282 artigos. O referencial teórico desta pesquisa incorporou no total 11 artigos científicos publicados nas bases de dados da Spell, Scielo e Scopus, todos publicados entre os anos de 2016 e 2020.

A metodologia aplicada nesta pesquisa foi de caráter qualitativo, já que a realidade analisada é múltipla e subjetiva, sendo que as experiências dos indivíduos e suas percepções são aspectos úteis e importantes para a pesquisa. Sendo assim, o raciocínio ou a lógica da pesquisa qualitativa é a indutiva, partindo do específico para o geral (PATIAS et al., 2019).

O método dedutivo permitiu a comprovação das relações analisadas teoricamente, a partir de uma imersão teórica aprofundada nas dimensões que sustentaram as análises dos dados (ECO, 2015).

A análise dos dados foi pautada inicialmente pelo caráter descritivo do estudo, buscando atender os objetivos específicos. Para tanto foi necessário analisar a trajetória, o contexto e os processos das iniciativas estudadas. Destacando as variáveis de trajetória, além da reconstituição dos contextos históricos que condicionam a formação de determinadas dinâmicas territoriais de desenvolvimento e inovações sociais (SABOURIN, 2011).

A pesquisa explicativa teve o objetivo de tornar determinado fenômeno compreensível, podendo ser usada para explicar por que determinado fenômeno ocorreu. Buscou esclarecer as causas dos fenômenos. Esse tipo de pesquisa tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificando as suas causas. Visa, portanto, esclarecer quais fatores contribuíram para a ocorrência de um determinado fenômeno (VERGARA, 2000).

Na análise explicativa o conteúdo foi analisado predominantemente pela técnica de análise de conteúdo, por meio da categorização do conteúdo, buscando compreender as interações, as dinâmicas de

inovação, a constituição de redes, bem como os processos de aprendizagens identificados em tais iniciativas. Assim as variáveis de resultados e inclusão de novas abordagens permitem analisar um sistema de inovações sociais em rede, dispostos em sua materialidade socioespacial, possibilitando estimar os impactos, identificar as mudanças geradas no território e a inclusão de novas abordagens, que contribuam com a implantação, avaliação e monitoramento de políticas públicas de inovação social, estimulando o desenvolvimento territorial sustentável (BARDIN, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A TPA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, incidindo sobre o trânsito de veículos. Os recursos obtidos através da cobrança da TPA são integralmente direcionados para um fundo municipal de desenvolvimento urbano, para serem aplicados nas despesas de seu custeio administrativo, em infraestrutura urbana, preservação do meio ambiente e de seus ecossistemas naturais, além da limpeza pública e de ações de saneamento. A taxa tem respaldo legal na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que autorizam municípios a instituírem a arrecadação de tributos para controle, proteção e preservação do patrimônio ambiental e ecológico. Assim, por conta do aumento da população flutuante decorrente do turismo, o município pode demandar de uma receita específica para investimentos em infraestrutura urbana. Em contrapartida a cobrança da taxa também pode limitar o direito de liberdade de tráfego de maneira inconstitucional, no caso de pessoas que não tenham condições financeiras para acessar tais espaços públicos e sejam impedidas¹.

O Arquipélago de Fernando de Noronha foi precursor na cobrança da TPA no Brasil em 1989. A Constituição Federal de 1988 transformou o arquipélago em Distrito Estadual do Estado de Pernambuco, deixando de ser território federal. No ano seguinte, a Lei Estadual nº 10.403/1989 instituiu a taxa de preservação ambiental no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispondo sobre a sua competência tributária.

Em Fernando de Noronha a cobrança da TPA possui caráter permanente, ou seja, a cobrança é realizada durante os doze meses do ano. O turista tem que efetuar o pagamento da taxa logo no desembarque, ao chegar ao local, evitando que o visitante saia do território sem o devido recolhimento da taxa. No que se refere ao critério de cobrança da taxa, o valor não é fixo, sendo o visitante taxado por cada dia de permanência no arquipélago.

O Município de Ilhabela, localizado no litoral norte do Estado de São Paulo, foi o primeiro município do Brasil a adotar a TPA em 2007, através da Lei nº 547/2007. Em Ilhabela, a cobrança da TPA também possui o caráter permanente, sendo realizada a cobrança durante os doze meses do ano. O turista tem que pagar a TPA na saída do veículo do território do município no terminal de balsas. Em relação ao critério de cobrança da TPA, o valor é fixo, sendo o turista taxado apenas uma vez por todo período de estadia. Estão isentos da

¹ Entrevistas com a Procuradoria da República, realizadas no Ministério Público Federal de Florianópolis, nos dias 26 de novembro de 2014 e 17 de maio de 2017.

cobrança veículos com licenciamento no Município de Ilhabela, ambulâncias e veículos oficiais, assim como veículos com placa do Município de São Sebastião.

A TPA foi suspensa em Ilhabela em 1º de junho de 2020, por conta dos impactos da pandemia do Covid-19. A suspensão da cobrança não pode ser considerada como renúncia de despesa por parte da prefeitura, porém, nesse momento de pandemia, com restrições na balsa, o sistema da TPA está dando prejuízo. Por isso, a prefeitura tomou a decisão de suspender temporariamente a cobrança. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, que é o gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, para onde são destinados os valores arrecadados pela TPA, deliberou a suspensão da cobrança da taxa até que seja viabilizado o sistema de cobrança técnica e a operação volte a tornar-se economicamente viável.

A TPA enfrenta debates nos tribunais referentes à constitucionalidade da sua cobrança, como aconteceu no Município de Cairu, onde está localizada o Distrito do Morro de São Paulo. A Justiça Federal determinou a suspensão da cobrança da TPA em Morro de São Paulo, que havia sido implantada em março de 2013, após o Ministério Público Federal impetrar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Para o Ministério Público Federal, a taxa pode limitar o direito de liberdade de tráfego de maneira inconstitucional.

Em 22 de agosto de 2017 foi instaurada pela Lei Complementar 515 a Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago (TUPA), substituindo a TPA, que foi impugnada pelo Tribunal de Justiça da Bahia em 2016. O objetivo da taxa que substituiu a TPA é o mesmo, envolvendo a manutenção dos terminais hidroviários, dos monumentos históricos, a exemplo da Fortaleza de Tapirandu, da Fonte Grande, do Convento de Santo Antônio, do Farol do Morro de São Paulo, das praças, ruas e vias de acesso. A taxa também é utilizada para gestão da Área de Preservação Ambiental de Tinharé-Boipeba, assim como para as piscinas naturais de Garapuá e Moreré, além de todas as praias da região, rios e manguezais.

O Município de Bombinhas, localizado no litoral central do Estado de Santa Catarina, foi o primeiro município de Santa Catarina e o segundo do Brasil a adotar a TPA em 2013, através da Lei Complementar nº 185/2013. A cobrança da taxa tem o caráter temporário, sendo cobrada apenas nos meses de verão. No caso específico de Bombinhas, quando o turista ingressa no município de veículo, a placa é registrada por radares em um sistema de leitura de placas. O visitante precisa pagar a taxa em um dos locais cadastrados na cidade, como estabelecimentos comerciais ou no ponto oficial de recolhimento da TPA. A taxa também pode ser recolhida pela internet.

Em relação ao critério de cobrança da TPA, o valor também é fixo, sendo o turista taxado apenas uma vez por todo período de estadia. Estão isentos da cobrança veículos oficiais, veículos licenciados no Município de Bombinhas e no Município de Porto Belo, prestadores de serviço do comércio local previamente cadastrados na prefeitura, veículos de empresas concessionárias de serviços como eletricidade, telefonia, saneamento e saúde, além de veículos de propriedade daqueles que comprovem cadastro imobiliário no município.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) dos pedágios urbanos aprovada em 20 de outubro de 2020, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina), revogou automaticamente a cobrança das taxas de preservação ambiental de Bombinhas e Governador Celso Ramos, porque não encontram amparo

constitucional com a alteração no inciso 5 do artigo 128 da Constituição Estadual, promovida com a PEC.

Em 2014 e 2018, o Ministério Público de Santa Catarina, por meio das promotorias locais e do Centro de Apoio Operacional de Controle de Constitucionalidade, ajuizou Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em face da lei municipal de Bombinhas que previa a cobrança de TPA, sob o entendimento que a cobrança embaraça a livre circulação de pessoas e de bens. Porém por determinação do Tribunal de Contas do Estado, a cobrança em Bombinhas reiniciou no dia 15 de novembro de 2020.

Governador Celso Ramos foi outro município catarinense que aderiu a TPA em 2019, como intuito de proteger o meio ambiente, minimizar os impactos ambientais e promover o desenvolvimento do turismo. Quem tem veículo emplacado em Governador Celso Ramos é isento de pagar a taxa, já quem possui casa, apartamento, terreno, comércio ou relação profissional com o município, deverá procurar um posto de credenciamento para adquirir a isenção.

Foram implantados três postos de credenciamento, estando dois localizados nas duas entradas do município e o outro no escritório central, além de outros quatro estabelecimentos comerciais credenciados. O registrado é realizado por radares quando o automóvel adentra e também quando deixa o município. A TPA só é cobrada uma vez por todo o período de estadia no município. Caso o automóvel deixe o município depois de completar 24 horas de sua chegada, terá que pagar outra taxa ao retornar.

Uma decisão cautelar do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de 14 de agosto de 2020, determinou que a Prefeitura de Governador Celso Ramos suspendesse a cobrança da TPA por inviabilidade operacional, já que o custo de manutenção do serviço foi superior ao que o município arrecadou com o pedágio no primeiro ano de implantação, acarretando no prejuízo de mais de R\$ 1 milhão aos cofres públicos do município. Esse déficit está em desacordo com o que foi previsto no edital de concorrência pública. Ao invés dos recursos serem direcionados à preservação ambiental, acabaram servindo apenas para manter o funcionamento do sistema. Pode ter havido falhas no planejamento da TPA, em especial com a superestimação do potencial valor de arrecadação do pedágio e a ausência de elaboração de um projeto de execução da cobrança que mitigasse o percentual de inadimplentes, haja vista que este era um problema já observado na TPA de Bombinhas. Como efeito, tem-se um modelo de arrecadação de taxa deficitário, assim o arrecadado não era suficiente para arcar com os custos de operação.

Além de Bombinhas e Governador Celso Ramos, outras cidades também estudam a instituição da TPA em Santa Catarina, a exemplo de Itapoá, Garopaba, São Francisco do Sul e Florianópolis.

Figura 2: A Taxa de Preservação Ambiental no Brasil.

TPA	Estado da Federação	Organização Política	Ano de Implantação	Status Atual
Bombinhas	SC	Município	2013	Operando
Fernando de Noronha	PE	Distrito Estadual	1989	Operando
Governador Celso Ramos	SC	Município	2019	Suspensa
Ilhabela	SP	Município	2007	Suspensa Temporariamente
Morro de São Paulo	BA	Distrito Municipal	2013	Operando como TUPA

CONCLUSÕES

Historicamente os recursos naturais estiveram ligados ao desenvolvimento econômico global,

servindo de combustível para sustentar esse crescimento. É preciso equilibrar a relação entre a utilização dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico, para que as próximas gerações não paguem pelos erros decorrentes do mau uso de tais recursos.

Com a expansão do mercado imobiliário a partir do ano 2000, acentuou-se fortemente a segregação socioespacial nas cidades grandes e médias no Brasil, tendo como característica fundamental a atuação de grandes construtoras, assim, os padrões de concorrência e competitividade elevaram-se, forçando estratégias empresariais mais refinadas, produzindo uma série de impactos ambientais negativos e acarretando em diversos conflitos socioambientais.

Neste contexto, os grandes empreendimentos apresentam muitas vezes uma concepção, que estimula a substituição gradativa da antiga população tradicional por outra de uma camada mais rica, de classe alta ou pelo menos média alta, e também por um turista de consumo mais exigente.

Fica evidenciada uma contradição entre o domínio do capital e a apropriação do espaço, em relação à preservação do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico das populações locais. Tal contradição leva a temáticas gerais, como a relacionada à questão da impossibilidade de conciliar-se o desenvolvimento sustentável, que é um princípio do direito ambiental, com o desenvolvimento econômico orientado por fundamentos liberais e capitalistas, mesmo que a legislação ambiental e urbanística no Brasil se encontre historicamente na vanguarda jurídica mundial, com a inserção de princípios do direito ambiental em suas normas, antes mesmo de se popularizarem no debate internacional.

Contudo, realça-se que desvendar as ações danosas ao meio ambiente, principalmente se esses dados não forem divulgados e discutidos amplamente junto a todas as comunidades envolvidas. Isso, para que, pela participação e pelo controle efetivo exercido pelas comunidades, seja possível aglutinarem-se forças suficientes para exigir responsabilidade do poder público na criação e no cumprimento das leis que têm por objetivo garantir a qualidade de vida da população.

Justifica-se a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, vinculada ao Fundo de Desenvolvimento Urbano dos municípios, considerando-se o custo estimado da atividade administrativa, em função dos impactos socioambientais causados, em decorrência do volume excessivo de pessoas e veículos, além do poder público não possuir meios suficientes para prover sozinho o encargo de minimizar os impactos socioambientais causados pelo aumento populacional em municípios turísticos, sobretudo, nos meses de verão, quando há maior incidência de turistas.

Pretendeu-se com esta pesquisa analisar sob a óptica das legislações ambiental, urbanística, tributária e administrativa no Brasil o embasamento jurídico para viabilização implantação da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), possibilitando auxiliar na resolução dos estrangulamentos prioritários da infraestrutura urbana das cidades turísticas brasileiras, induzindo o desenvolvimento urbano sustentável.

Também se pretendeu demonstrar a possibilidade da realização do cálculo do valor da TPA, destacando a necessidade da obrigatoriedade da alocação integral dos recursos da TPA para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano dos municípios. Espera-se, com a esta pesquisa, contribuir com os debates sobre os rumos socioambientais da ocupação territorial em cidades turísticas brasileiras.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H.. Discursos da sustentabilidade urbana. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Rio de Janeiro, n.1, p.79-90, 1999. DOI: <http://doi.org/10.22296/2317-1529.1999n1p79>
- AMARO, L.. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ANTUNES, P. B.. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2016.
- ASATO, T. A.; MARQUES, H. R.; BUZARQUIS, R. M.; BORGES, P. P.. Perspectivas da economia criativa e do desenvolvimento local no Corredor Bioceânico. **Interações**, Campo Grande, n.20, p.193-210, 2019. DOI: <http://doi.org/10.20435/inter.v20iespecial.2559>
- BARDIN, L.. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2010.
- BRASIL. **Plano Diretor Participativo**. Guia para a elaboração pelos municípios e cidadãos. Brasília: Ministério das Cidades, 2012.
- CAZELLA, A. A.. Base de serviços rurais estratégicos à promoção do desenvolvimento territorial no Brasil. **Raízes**, Campina Grande, v.28, n.29, p.132-142, 2010.
- CHOLLEY, A.. Observações Sobre alguns Pontos de Vista Geográficos. **Boletim Geográfico**, Rio de Janeiro, v.22, n.180, p.267-276, 1964.
- COSTA, H. S. M.. Desenvolvimento Urbano Sustentável: Uma contradição de termos?. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Rio de Janeiro, n.2, p.55-72, 2000. DOI: <http://doi.org/10.22296/2317-1529.2000n2p55>
- DRAGOMIR, C-C.; FORIS, D.; TITU, A. M.; FORIS, T.. The Role of Intermediaries in Supporting Collaboration for Sustainability: A Model of Commissioning Intervention in the Multi-Stakeholder Collaboration for Sustainable Territorial Development. **Sustainability**, Basel, v.12, n.6769, p.1-15, 2020. DOI: <http://doi.org/10.3390/su12176769>
- ECO, U.. **Como se Faz Uma Tese em Ciências Humanas**. Lisboa: Editorial Presença, 2015.
- FLORIT, L. F.. Dos conflitos ambientais à ética socioambiental: um olhar a partir dos povos e comunidades tradicionais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n.52, p.261-283, 2019. DOI: <http://doi.org/10.5380/dma.v52i0.59663>
- HERNÁNDEZ, R. F.. El desarrollo sostenible humano local: La evolución de la inclusión del territorio en las teorías del desarrollo. **Economía y Desarrollo**, Havana, v.162, n.2, 2019.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Censo Demográfico de 2010**. IBGE, 2010.
- LOPES, G. B. B.. Legislação Ambiental e Urbanística Brasileira: o caso do Costão do Santinho Resort em Florianópolis/SC. **PerCursos**, Florianópolis, v.16, n.32, p.121-142, 2015. DOI: <http://doi.org/10.5965/1984724616322015121>
- LOPES, G. B. B.; CARIONI, J. C.; VAZ, N. P.. Legislação Ambiental e Urbanística Brasileira: o caso Porto da Barra em Florianópolis. **Oculum Ensaios**, Campinas, v.11, n.1, p.81-96, 2014. DOI: <http://doi.org/10.24220/2318-0919v11n1a2284>
- MACHADO, P. A. L.. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MAMIGONIAN, A.. Desenvolvimento econômico e questão ambiental. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, n.13, p.49-55, 1999. DOI: <http://doi.org/10.7154/RDG.1999.0013.0003>
- MARICATO, E.. **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2011.
- MARTÍNEZ, A. F.; TUR, J. N.. Planeamiento territorial sostenible: un reto para el futuro de nuestras sociedades; criterios aplicados. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, v.18, n.37, p.743-763, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2016-3706>
- MEDEIROS, E.. Portugal 2020: An Effective Policy Platform to Promote Sustainable Territorial Development? **Sustainability**, Basel, v.12, n.1126, p.1-16, 2020a. DOI: <http://doi.org/10.3390/su12031126>
- MEDEIROS, E.. The territorial dimension of the United Nations Sustainable Development Goals. **Area**, Londres, n.1, p.1-11, 2020b. DOI: <http://doi.org/10.1111/area.12681>
- MEIRELLES, H. L.. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MENEZES, E. C. O.; SERVA, M. R.; RONCONI, L. F. A.. Governança dos recursos de uso comum e desenvolvimento territorial sustentável: análise dos arranjos institucionais da pesca na grande Florianópolis. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, Recife, v.10, n.1, p.22-40, 2016. DOI: <http://doi.org/10.5773/rgsa.v10i1.1109>
- MILARÉ, É.. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- O'CONNOR, J.. Capitalism, Nature, Socialism: A Theoretical Introduction. **Capitalism Nature Socialism**, Londres, v.1, n.1, p.11-38, 1988. DOI: <http://doi.org/10.1080/10455758809358356>
- PATIAS, N. D.; HOHENDORF, J. V.. Critérios de qualidade para artigos de pesquisa qualitativa. **Psicologia em Estudo**, Maringá, n.24, e43536, 2019. DOI: <http://doi.org/10.4025/psicoestud.v24i0.43536>
- PECQUEUR, B.. A guinada territorial da economia global. **Política e Sociedade**, v.8, n.14, p.79-105, 2009. DOI: <http://doi.org/10.5007/2175-7984.2009v8n14p79>
- ROLNIK, R.. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- RONCONI, L. F. A.; MENEZES, E. C. O.; BITTENCOURT, B. L.. Desenvolvimento Territorial Sustentável: Iniciativa de Economia Social e Solidária no Contexto do Turismo. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, n.49, p.94-111, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2019.49.94-111>

SABOURIN, E.. Teoria da Reciprocidade e sócio-antropologia do desenvolvimento. **Sociologias**, Porto Alegre, v.13, n.27, p.24-51, 2011. DOI: <http://doi.org/10.1590/S1517-45222011000200003>

SACHS, I.. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, I.. **Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente**. São Paulo: Nobel/Fundap, 1993.

SANTOS, M.. **A natureza do espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

SEN, A.. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, J. A.. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, L. E.; MOURA, E. A.; MENEZES, E. C. O.; OLIVEIRA, A. L.. **Desenvolvimento Territorial Sustentável pela Perspectiva**

da Pesca Artesanal: a realidade da Ponta Oeste da Ilha do Mel, Paraná, Brasil. **Interações**, Campo Grande, v.20, n.4, p.1195-1215, 2019. DOI: <http://doi.org/10.20435/inter.v20i4.1870>

SOLÁ-MORALES, M.. **Las formas del crecimiento urbano**. Barcelona: UPC, 1997.

SOUZA, M. L.. Algumas notas sobre a importância do espaço para o desenvolvimento social. **Revista Território**, Rio de Janeiro, n.3, p.15-35, 1997.

SPERB, M. P.; SERVA, M.. Economia Social e Solidária, Governança e Turismo no Âmbito do Desenvolvimento Territorial Sustentável. **Revista de Ciências da Administração**, Florianópolis, v.20, n.50, p.93-109, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8077.2018.V20n50p93>

VEIGA, J. E.. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VERGARA, S. C.. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2000.

A CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03) detém os direitos materiais desta publicação. Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas sob coordenação da **Sustenere Publishing**, da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.